

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

LEI N.º 611/97, DE 04 DE SETEMBRO DE 1997.

Disciplina no âmbito da Administração Pública Municipal a contratação de pessoal temporário, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO -
ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1.º - A contratação de pessoal por prazo determinado, para atendimento à necessidade temporária, de especial interesse público, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município, será disciplinada por esta Lei.

Art. 2.º - A contratação de pessoal por prazo determinado, dar-se-á, exclusivamente, para:

I - Combate a surtos epidêmicos;

II - Atendimento a situações de calamidade pública;

III - Realização de serviço considerado essencial cuja execução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde, educação, segurança de patrimônio público, limpeza urbana e da segurança de pessoas;

IV - Substituição de Professor ou admissão de professor visitante;

V - Execução de serviço nas áreas de pesquisas técnica científica e tecnológica por profissional de notória especialização;

VI - Execução de serviços afetos a unidades de ensino ou de saúde recém instalados;

VII - Prestação de serviços braçal de plantio, colheita e distribuição, em áreas de pesquisas agropecuárias e de execução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades de administração direta e indireta do Município e regular prestação de serviços ao público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 3.º - A contratação de pessoal por prazo determinado nos termos desta Lei, dependerá para sua validade:

I - De prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, à vista de exposição de motivos do titular órgão ou entidade interessada, indicado a ocorrência do excepcional interesse público a ser entendido;

II - De publicação na Voz do Município, de autorização para contratação, e seu fundamento legal;

Art. 4.º - O Contrato de Trabalho do pessoal temporário terá numeração específica, no âmbito de cada órgão ou entidade, não podendo exceder, em qualquer hipótese, a 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, vedada a recontração para qualquer outro órgão ou entidade do Município, fora daquele prazo.

Art. 5.º - O Contrato de pessoal temporário, com documentação que o instituir, e a sua rescisão, quando ocorrida serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento, registro ou baixa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida.

Parágrafo Único - Declarada a ilegalidade do ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, ouvida a autoridade responsável, este será tornado sem efeito, em 10 (dez) dias, a partir de sua comunicação.

Art. 6.º - É vedado o desvio de função do pessoal temporário, sob pena de resolução do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade que lhe der causa.

Art. 7.º - O pessoal contratado por prazo determinado perceberá remuneração idêntica às fixadas para os cargos permanentes dos quadros de pessoal ou entidade contratante, salvo de inexistir correlação de atribuições, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 8.º - Cessadas as razões que implicaram na contratação, esta será rescindida antes do seu término, a critério da Administração Municipal.

Art. 9.º - O Regime Jurídico do pessoal temporário será o de direito administrativo, em vinculação com os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - Ao servidor contratado na forma deste artigo, aplicam-se os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado da Paraíba - Lei Complementar n.º 39/85, combinada com o Regime Jurídico Único e a Lei Orgânica do Município relativos a remuneração, férias, aposentadoria por motivo de invalidez e, no que couber, ao regime disciplinar.

Art. 10.º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11.º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1.º de janeiro de 1997.

Art. 12.º - Revogam-se às disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 506, de 25 de outubro de 1990.

Gabinete do Prefeito, em 04 de setembro de 1997.


MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR
- Prefeito -